



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL

PAUTA DA 24ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/10/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Eduardo Gomes

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Comunicação e Direito Digital

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 6256/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	10
2	PDL 416/2021 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	27
3	PDL 510/2021 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	34
4	PDL 388/2022 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	42
5	PDL 523/2021 - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	49
6	PDL 532/2021 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	56

7	PDL 623/2021 - Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	63
8	PL 2999/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	71

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Cid Gomes(PSB)(10)(3)(11)	CE 3303-6460 / 6399	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(7)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
André Amaral(UNIÃO)(29)(7)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(7)	AC 3303-6333
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(7)	AP 3303-6717 / 6720	3 Alessandro Vieira(MDB)(26)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(8)	SP 3303-4177	4 Izalci Lucas(PL)(10)	DF 3303-6049 / 6050
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)	PB 3303-2252 / 2481	5 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(8)	AL 3303-6083
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)	PA 3303-6623	6 Sergio Moro(UNIÃO)(28)(16)(22)	PR 3303-6202
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Daniella Ribeiro(PSD)(1)	PB 3303-6788 / 6790	1 Angelo Coronel(PSD)(1)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(1)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Margareth Buzetti(PSD)(1)(24)(23)	MT 3303-6408
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(1)	GO 3303-2092 / 2099
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	4 Fabiano Contarato(PT)(4)(13)(18)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(4)(13)(18)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Humberto Costa(PT)(19)(4)(13)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	6 Beto Faro(PT)(20)	PA 3303-5220
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352	1 Eduardo Girão(NOVO)(6)(30)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)(17)	SP 3303-1177 / 1797	2 Jorge Seif(PL)(27)(17)(12)(25)(21)	SC 3303-3784 / 3756
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	3 Carlos Portinho(PL)(15)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(9)(14)	RR 3303-6251	1 Esperidião Amin(PP)(9)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(9)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(31)(9)	DF 3303-3265

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Zenaide Maia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares e os Senadores Angelo Coronel, Margareth Buzetti e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Eduardo Gomes, Wellington Fagundes e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 80/2023 BLDEM).
- (4) Em 13.06.2023, os Senadores Rogério Carvalho, Paulo Paim e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLVANG).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Efraim Filho e Davi Alcolumbre foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Alan Rick membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, os Senadores Giordano, Veneziano Vital do Rêgo e Zequinha Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Jader Barbalho e Rodrigo Cunha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (9) Em 14.06.2023, os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 30/2023-GABLI/BLALIAN).
- (10) Em 15.06.2023, o Senador Izalci Lucas deixou a vaga de titular e passa a ocupar a comissão como membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 87/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.06.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 18/2023-BLVANG).
- (13) Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Paulo Paim e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 05.07.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 33/2023-GABLI/BLALIAN).
- (15) Em 05.07.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 124/2023-BLVANG).
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 10.08.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 136/2023-BLVANG).
- (18) Em 14.08.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 92/2023-BLRESDEM).
- (20) Em 12.09.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 98/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 24.10.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 158/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fátima foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fátima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 07.02.2023, o Senador Romário deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 03/2024-BLVANG).
- (26) Em 29.02.2024, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 09/2024-BLDEM).

- (27) Em 20.03.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLVANG).
- (28) Em 25.04.2024, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 24/2024-BLDEM).
- (29) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (30) Em 05.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 39/2024-BLVANG).
- (31) Em 02.10.2024, a Senadora Dâmares Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 55/2024-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANTÔNIO OSCAR GUIMARÃES LOSSIO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2554

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccdd@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de outubro de 2024
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA
Cancelada

24ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Alteração da modalidade de presencial para semipresencial; Inclusão do Item 8 (extrapauta) - PL 2999/2023. (14/10/2024 10:32)
2. Reunião cancelada. (16/10/2024 09:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 6256, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto com 4 (quatro) emendas que apresenta.

Observações:

1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 416, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Cidadania do Barro Vermelho para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Crato, Estado do Ceará.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2021

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Vitória de Radiodifusão - ACVR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 388, DE 2022**- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Lagartense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 523, DE 2021****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Filhos e Amigos de Cametá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cametá, Estado do Pará.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 532, DE 2021****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Comunicação e Rádio Comunitária do Bairro São Bernardo - Campinas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 623, DE 2021****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela apresentação de requerimento de informações dirigido ao ministro de Estado das Comunicações.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

EXTRAPAUTA

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2999, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece regras para a prevenção e o tratamento de fraudes financeiras e bancárias e aperfeiçoa as hipóteses de responsabilidade civil e criminal das instituições financeiras e dos fraudadores.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável ao projeto com 1 (uma) emenda que apresenta.

Observações:

1. Após deliberação da CCDD, a matéria será apreciada pela CTFC e CCJ, seguindo posteriormente à CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6256, DE 2019

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1840407&filename=PL-6256-2019



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Linguagem Simples, com os objetivos, os princípios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de todos os entes federativos, em sua comunicação com a população.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir o uso pela administração pública da linguagem simples, definida no art. 4º desta Lei, em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações publicadas pelos órgãos e entidades da administração pública;

III - reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre o poder público e o cidadão;

IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação popular e o controle social da gestão pública;



VII - facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência intelectual.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

I - foco no cidadão;

II - transparência;

III - facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;

IV - facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão;

V - facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão;

VI - facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se linguagem simples o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

Art. 5º A administração pública obedecerá, além do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:

I - redigir frases em ordem direta;

II - redigir frases curtas;

III - desenvolver uma ideia por parágrafo;

IV - usar palavras comuns, de fácil compreensão;

V - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;



VI - evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;

VII - não usar termos pejorativos;

VIII - redigir o nome completo antes das siglas;

IX - organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, de tabelas e de gráficos;

X - organizar o texto a fim de que as informações mais importantes apareçam primeiramente;

XI - não usar novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Sempre que possível, os documentos oficiais dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dirigidos à população deverão ter versão em linguagem simples, além da versão original.

Art. 6º Nos casos em que a comunicação destinar-se a comunidades indígenas, é recomendado publicar, além da versão do texto na língua portuguesa, versão no idioma dos destinatários.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão definir, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

§ 1º As informações de contato do encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples deverão ser



divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

§ 2º Ao encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples competirá:

I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples;

II - supervisionar o cumprimento desta Lei no órgão ou entidade.

Art. 8º Os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes ficam desobrigados do cumprimento desta Lei se, para isso, for imprescindível o aumento de despesas.

Art. 9º Caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 281/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2371252>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.583, de 29 de Setembro de 2008 - DEC-6583-2008-09-29 - 6583/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6583>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, da Deputada Erika Kokay, que *institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.256, de 2019, de autoria dos Deputados Federais Erika Kokay e Pedro Augusto Bezerra, que “institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”.

O projeto é composto de dez artigos.

O art. 1º do projeto prevê o seu objeto e o seu âmbito de aplicação – o projeto trata dos objetivos, princípios e procedimentos para comunicação dos órgãos e entidades públicas de todos os entes federativos com a população.

O art. 2º, incisos I a VII, dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Linguagem Simples, entre eles os de: possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações públicas; reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre poder público e cidadão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reduzir custos administrativos e tempo gasto com atendimento ao cidadão; promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara; facilitar a participação popular e o controle social; e facilitar a compreensão por pessoas com deficiência intelectual.

O art. 3º, incisos I a VI, estipula os princípios da Política Nacional da Linguagem Simples: foco no cidadão, transparência, facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos, facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão, facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão, facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

O art. 4º traz a definição legal de linguagem simples enquanto conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.

O *caput* do art. 5º determina que, na redação de textos dirigidos ao cidadão, a administração pública obedeça ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), disponibilizado pela Academia Brasileira de Letras (ABL), e às técnicas de linguagem simples.

Nos incisos do art. 5º, foram elencadas algumas técnicas de linguagem simples: uso da ordem direta nas orações, emprego de frases curtas, exposição de uma única ideia por parágrafo, uso de palavras comuns e de fácil compreensão, organização do texto de forma esquemática, entre outras.

O parágrafo único do art. 5º do projeto dispõe que, sempre que possível, os documentos oficiais dirigidos à população deverão ter versão em linguagem simples, além da versão original.

O art. 6º do projeto prevê que, no caso de comunicação oficial dirigida a comunidades indígenas, é recomendado publicar, além da versão do texto em língua portuguesa, uma versão em língua indígena.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O *caput* do art. 7º determina que a administração pública defina, no prazo de 90 dias a partir da publicação da lei, o órgão encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

O § 1º do art. 7º estipula que as informações de contato do encarregado pela atividade deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, “preferencialmente” no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

O § 2º do art. 7º do projeto estabelece duas competências para o encarregado de tratar as informações em linguagem simples: (i) promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples; e (ii) supervisionar o cumprimento da Lei no órgão ou entidade.

O art. 8º da proposição dispensa os Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as determinações da Lei caso seja imprescindível para tanto o aumento de despesas.

O art. 9º estabelece que caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento da lei que se pretende adotar.

Por fim, o art. 10 traz a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Vicentinho.

Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual foi aprovado requerimento de urgência. Isso fez com que o parecer da comissão fosse proferido em Plenário pelo relator, Deputado Pedro Campos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A conclusão do parecer foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e do substitutivo da CTASP, e pela aprovação, na forma de subemenda substitutiva global.

Esta subemenda, entre outros aspectos, transformou o rol de técnicas de linguagem simples de taxativo para exemplificativo, suprimindo algumas das técnicas mencionadas no texto anterior, e mudou o escopo do projeto para determinar o uso de linguagem simples apenas nas comunicações oficiais dirigidas ao cidadão, e não mais em todos os atos da administração pública.

Foi apresentada a Emenda nº 1 de Plenário, do Deputado Junio Amaral e outros, que foi aprovada e incluiu dispositivo para proibir a administração pública de usar “novas formas de flexão de gênero e de número nas palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”.

A Emenda nº 2 de Plenário, da Deputada Bia Kicis, foi rejeitada e objetivava suprimir o rol exemplificativo de técnicas de linguagem simples.

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma da subemenda substitutiva global apresentada no parecer da CCJ em Plenário, com a Emenda nº 1 de Plenário, destacada.

No Senado Federal, o PL foi autuado, publicado e despachado pela Presidência para esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD). Na sequência, o projeto será apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e posteriormente vai à deliberação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

temas de inovação das comunicações, política nacional de comunicação, meios de comunicação social, questões éticas referentes a comunicação e outros assuntos correlatos (incisos I, II, V, VII e VIII).

O projeto de lei que busca instituir a Política Nacional de Linguagem Simples se insere na competência da União para editar lei ordinária disciplinando as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, especialmente o acesso dos usuários a informações sobre atos de governo (art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal).

A facilitação da compreensão das comunicações dos órgãos e entidades públicas, por meio da adoção de técnicas de linguagem simples, atende ao direito fundamental individual de acesso à informação, assegurado pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

A Lei Magna garante o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Entendemos que o “recebimento” de informações, bem como o “acesso” à informação, pressupõe o seu entendimento e compreensão pelos destinatários, sendo que a mera disponibilização formal da informação é manifestamente insuficiente para se concretizar os fins constitucionais.

Nesse contexto, o projeto de lei é meritório, pois busca fortalecer o pleno e integral exercício da cidadania, facilitando a compreensão dos cidadãos, ao prever a utilização, nas comunicações oficiais, de elementos de linguagem simples, clara, direta e objetiva.

Além disso, o projeto está em sintonia com as demais leis que tratam da temática e integram o ordenamento jurídico, servindo para reforçar a necessidade de uso da linguagem simples nas comunicações do poder público com o cidadão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por exemplo, a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), em seu art. 5º, prevê o uso de “linguagem de fácil compreensão”.

Já a Lei de Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017), em seu art. 5º, inciso XIV, impõe que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observem algumas diretrizes, entre elas a de utilizar “linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”. Referido diploma legal também assegura que “a Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados” (art. 7º, § 2º).

Diante disso, entendemos que a proposição atende ao quesito da juridicidade, estando apta a integrar de forma harmônica, coesa e coerente o ordenamento jurídico.

Quanto aos aspectos regimentais, compreendemos que o projeto está de acordo com as normas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, entendemos oportuna e conveniente a apresentação de algumas emendas ao projeto, com o objetivo de aprimorá-lo e aperfeiçoá-lo.

Primeiramente, alteramos a redação do art. 5º para excluir a obrigatoriedade de observância do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp). Embora compreendamos que o objetivo seja utilizar os termos catalogados oficialmente, sua atualização é lenta e não acompanha a evolução da linguagem. Sua última atualização foi em 2021. Antes disso, havia sido atualizado apenas em 2009. Termos como “telemedicina” e “judicialização” não constavam na atualização de 2009, por exemplo. Exigir o Volp seria inviabilizar a própria atividade administrativa. Ainda, ele não é considerado como uma técnica de linguagem simples.

Outrossim, excluímos a previsão, contida no parágrafo único, de elaboração de duas versões – uma original e outra em linguagem simples – de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

documentos oficiais dirigidos ao cidadão. Aproveitamos para inserir no art. 5º novas técnicas ao rol previsto.

Modificamos a redação do art. 6º para que a elaboração de versões do texto em línguas indígenas, no caso de comunicações oficiais dirigidas às comunidades indígenas, seja elaborada sempre que possível.

No art. 7º, removemos a imposição de prazo para a definição, pelos órgãos e entidades públicas, de servidor encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples, por entendermos ser inconstitucional tal previsão. Além disso, aprimoramos a redação do dispositivo.

Por fim, buscamos a supressão do art. 8º do projeto, por entendermos que a utilização de linguagem simples em documentos oficiais não acarreta propriamente aumento de despesas, e que carece de sentido o critério utilizado para afastar a aplicação da Lei em relação a determinados Municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.256, de 2019, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCDD

Dê-se nova redação ao *caput* e ao inciso IX do art. 5º; suprima-se o parágrafo único do art. 5º; e acrescentem-se os incisos XII a XVIII ao *caput* do art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** A administração pública obedecerá às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:

.....

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IX - organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, de tabelas e recursos gráficos;

.....

XII - redigir frases preferencialmente na voz ativa;

XIII - evitar frases intercaladas;

XIV - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;

XV - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;

XVI - evitar palavras imprecisas;

XVII - usar linguagem acessível à pessoa com deficiência, observados os requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XVIII - testar com o público-alvo se a mensagem está compreensível.

Parágrafo único. (Suprimir)” (NR)

EMENDA Nº - CCDD

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 6º** Nos casos em que a comunicação oficial se destinar a comunidades indígenas, além da versão do texto em língua portuguesa, deverá ser publicada, sempre que possível, uma versão na língua dos destinatários.” (NR)

EMENDA Nº - CCDD

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º** Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta definirão o servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º As informações de contato do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º São atribuições do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples:

.....

II - supervisionar o cumprimento e tomar as devidas providências administrativas para que esta lei seja executada no órgão ou entidade.”
(NR)

EMENDA Nº - CCDD

Suprima-se o art. 8º do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 235/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 416, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Cidadania do Barro Vermelho para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Crato, Estado do Ceará”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 30/08/2023 12:11:18,793 - Mesa

DOC n.844/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/LD23526/843500>

Avulso do PDL 416/2021 [3 de 3]



* C D 2 3 5 2 6 7 8 4 3 5 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 416, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Cidadania do Barro Vermelho para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Crato, Estado do Ceará.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2059126&filename=PDL-416-2021

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2026074&filename=TVR%20114/2020



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Cidadania do Barro Vermelho para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Crato, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 7.013, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 19 de novembro de 2014, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação, Cultura e Cidadania do Barro Vermelho para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Crato, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 416, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA DO BARRO VERMELHO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Crato, Estado do Ceará.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 416, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA DO BARRO VERMELHO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Crato, estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

No curso do exame da documentação referente à matéria, não foi possível identificar evidência que comprove a regularidade da entidade ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998. Tal dispositivo veda que as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária mantenham vínculos de subordinação de natureza político-partidária, familiar, religiosa, comercial ou financeira em relação a outras entidades.

Nesse sentido, com o objetivo de dotar esta Comissão de todos os elementos necessários à deliberação da matéria, propõe-se o encaminhamento de requerimento de informações ao Ministério das Comunicações para o devido esclarecimento da questão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA E CIDADANIA DO BARRO VERMELHO para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Crato, estado do Ceará, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 416, de 2021:

- confirmação da regularidade da entidade em relação ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 7.013, de 16 de janeiro de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 213/2022/PS-GSE

Brasília, 22 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Vitória de Radiodifusão - ACVR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224273860600>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Vitória de Radiodifusão - ACVR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2062920&filename=PDL-510-2021

- Documentação complementar

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2017893&filename=TVR+5/2020



Página da matéria



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Vitória de Radiodifusão - ACVR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 671, de 6 de maio de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Rádio Comunitária Vitória de Radiodifusão - ACVR para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA VITÓRIA DE RADIODIFUSÃO - ACVR para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 510, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA VITÓRIA DE RADIODIFUSÃO - ACVR para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Contagem, estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. No recente processo em que o Ministério das Comunicações (MC) sistematizou as normas que disciplinam o rádio e a televisão, os dispositivos vigentes da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, aplicáveis à renovação em tela, foram incorporados pela Portaria de Consolidação MC nº 9.018, de 28 de março de 2023.

No curso do exame dos documentos referentes à matéria, não foi possível identificar evidência que comprove a regularidade da entidade em relação ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998. Tal dispositivo veda que as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária mantenham vínculos de subordinação a qualquer outra instituição, mediante relações de caráter financeiro, familiar, comercial, político-partidário ou religioso.

Da mesma forma, a documentação anexada ao processo não possibilitou a confirmação da inexistência de débitos, pela interessada, de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme reza o art. 378, § 6º, inciso IV, da referida Portaria nº 9.018, de 2023.

Nesse sentido, com o objetivo de dotar esta Comissão de todos os elementos necessários à deliberação da matéria, propõe-se o encaminhamento de requerimento de informações ao Ministério das Comunicações para o devido esclarecimento das questões levantadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA VITÓRIA DE RADIODIFUSÃO - ACVR para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Contagem, estado de Minas Gerais, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2021:

- confirmação da regularidade da entidade em relação ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 671, de 6 de maio de 2015;
- confirmação da inexistência de débitos, pela interessada, de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações, ao tempo da edição da Portaria nº 671, de 6 de maio de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 151/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 388, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Lagartense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagarto, Estado de Sergipe”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 22/08/2023 19:54:59,390 - MESA

DOC n.752/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/LD234930680100>

Avulso do PDL 388/2022 [3 de 3]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 388, DE 2022

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Lagartense para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2218814&filename=PDL-388-2022

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2209129&filename=TVR%2049/2022



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a
autorização outorgada à
Associação de Radiodifusão
Comunitária Lagartense para
executar serviço de radiodifusão
comunitária no Município de
Lagarto, Estado de Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 3.253, de 10 de agosto de 2021, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 28 de maio de 2020, a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária Lagartense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 388, de 2022, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA LAGARTENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 388, de 2022, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA LAGARTENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Lagarto, estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. No recente processo em que o Ministério das Comunicações (MC) sistematizou as normas que disciplinam o rádio e a televisão, os dispositivos vigentes da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, aplicáveis à renovação em tela, foram incorporados pela Portaria de Consolidação MC nº 9.018, de 28 de março de 2023.

No curso do exame da documentação referente à matéria, não foi possível identificar evidência que comprove a regularidade da entidade ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, notadamente quanto à inexistência de vínculos de subordinação a qualquer outra instituição, mediante relações de caráter financeiro, familiar, comercial ou religioso.

Nesse sentido, com o objetivo de dotar esta Comissão de todos os elementos necessários à deliberação da matéria, propõe-se o encaminhamento de requerimento de informações ao Ministério das Comunicações para o devido esclarecimento das questões levantadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitada ao ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA LAGARTENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Lagarto, estado de Sergipe, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 388, de 2022:

- confirmação da regularidade da entidade em relação ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 3.253, de 10 de agosto de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 523, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Filhos e Amigos de Cametá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cametá, Estado do Pará.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2063112&filename=PDL-523-2021

- Documentos Complementares

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2037613&filename=TVR+41/2020



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Filhos e Amigos de Cametá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cametá, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 1.365, de 14 de março de 2018, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 21 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação dos Filhos e Amigos de Cametá para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cametá, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 218/2022/PS-GSE

Brasília, 23 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 523, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação dos Filhos e Amigos de Cametá para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cametá, Estado do Pará”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228838956800>



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 523, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE CAMETÁ* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cametá, Estado do Pará.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 523, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à *ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE CAMETÁ* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Cametá, estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. No recente processo em que o Ministério das Comunicações (MC) sistematizou as normas que disciplinam o rádio e a televisão, os dispositivos vigentes da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, aplicáveis à renovação em tela, foram incorporados pela Portaria de Consolidação MC nº 9.018, de 28 de março de 2023.

No curso do exame dos documentos referentes à matéria, não foi possível identificar evidência que comprove a regularidade da entidade em relação ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998. Tal dispositivo veda que as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária mantenham vínculos de subordinação a qualquer outra instituição, mediante relações de caráter financeiro, familiar, comercial, político-partidário ou religioso.

Da mesma forma, a documentação anexada ao processo não possibilitou a confirmação da inexistência de débitos, pela interessada, de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme reza o art. 378, § 6º, inciso IV, da referida Portaria nº 9.018, de 2023.

Nesse sentido, com o objetivo de dotar esta Comissão de todos os elementos necessários à deliberação da matéria, propõe-se o encaminhamento de requerimento de informações ao Ministério das Comunicações para o devido esclarecimento da questão levantada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMIENTO N° , DE 2024

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requiero sejam solicitadas ao ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE CAMETÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Cametá, estado do Pará, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 523, de 2021:

- confirmação da regularidade da entidade em relação ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 1.365, de 14 de março de 2018;
- confirmação da inexistência de débitos, pela interessada, de receitas administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações, ao tempo da edição da Portaria nº 1.365, de 14 de março de 2018.

Sala da Comissão,
, Presidente
, Relator

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 10/2022/PS-GSE

Brasília, 3 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 532, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Comunicação e Rádio Comunitária do Bairro São Bernardo - Campinas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campinas, Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228612004900>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 532, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Comunicação e Rádio Comunitária do Bairro São Bernardo - Campinas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2063148&filename=PDL-532-2021

- Informações complementares

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2019621&filename=TVR+264/2020



[Página da matéria](#)



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Comunicação e Rádio Comunitária do Bairro São Bernardo - Campinas para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 123, de 1º de fevereiro de 2016, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 20 de agosto de 2013, a autorização outorgada à Associação de Comunicação e Rádio Comunitária do Bairro São Bernardo - Campinas para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 532, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E RÁDIO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SÃO BERNARDO - CAMPINAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Campinas, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 532, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E RÁDIO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SÃO BERNARDO - CAMPINAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Campinas, estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, veda à entidade que detém autorização o estabelecimento de vínculo que a subordine *à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais*.

À época do início da instrução do processo de renovação em tela pelo Ministério das Comunicações, a comprovação dessa exigência legal não estava prevista na regulamentação então em vigor, editada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011.

No entanto, tanto a conclusão do exame do pedido de renovação quanto a edição da Portaria nº 123, de 1º de fevereiro de 2016, que deferiu o pleito, ocorreram após a entrada em vigor da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, que substituiu o regulamento anterior e tornou obrigatória a comprovação da inexistência de vínculo. E mais: a norma previu, expressamente, que os pedidos de renovação de outorga do serviço de radiodifusão comunitária em trâmite no Ministério das Comunicações na data de sua publicação seriam processados em conformidade com as disposições nela previstas. Ou seja, deveriam contemplar, entre outras exigências, a confirmação de que as rádios comunitárias não se subordinam aos interesses de outrem.

Nesse sentido, como não foi localizada, nos autos do processo, a comprovação inequívoca da referida exigência normativa, entendemos ser necessário o encaminhamento de requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações, na forma prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, para o deslinde da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento do seguinte requerimento de informações ao ministro de Estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requiero seja solicitada ao ministro de Estado das Comunicações a seguinte informação referente à renovação da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E RÁDIO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SÃO BERNARDO - CAMPINAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Campinas, estado de São Paulo, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 532, de 2021:

- confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a associação ao interesse de outrem, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 123, de 1º de fevereiro de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 291/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lages, Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 04/09/2023 12:54:51.620 - MESA

DOC n.933/2023



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 623, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073462&filename=PDL-623-2021

- Demais documentos

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2024698&filename=TVR%2023/2021



[Página da matéria](#)

Aprova o ato que renova a
autorização outorgada à
Associação e Movimento
Comunitário Rádio Paz Serrana FM
para executar serviço de
radiodifusão comunitária no
Município de Lages, Estado de
Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 2.975, de 30 de julho de 2015, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 5 de junho de 2013, a autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO PAZ SERRANA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 623, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO PAZ SERRANA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Lages, estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição.

A exposição de motivos do então ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O referido projeto foi apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

No curso do exame da documentação que acompanha a matéria, observou-se que o relatório do Conselho Comunitário apresentado não contém a descrição da programação da entidade, conforme exigido pela regulamentação vigente à época da instrução do pedido de renovação de outorga no âmbito administrativo. Além disso, constatou-se possível manutenção de vínculo de subordinação de natureza religiosa, em potencial descumprimento do disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998. Tal dispositivo veda que as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária mantenham vínculos de subordinação de natureza político-partidária, familiar, religiosa, comercial ou financeira em relação a outras entidades.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Dessa forma, com o objetivo de dotar esta Comissão de todos os elementos necessários à deliberação da proposição, propomos a apresentação de requerimento de informações dirigido ao Ministério das Comunicações para o devido esclarecimento dessas questões.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, inciso V, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte requerimento de informações ao ministro de estado das Comunicações:

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao ministro de estado das Comunicações as seguintes informações referentes à renovação da autorização outorgada à Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz Serrana FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Lages, estado de Santa Catarina, de que trata o Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2021:

- cópia de relatório do Conselho Comunitário que contenha a descrição da programação veiculada pela entidade; e

- confirmação da regularidade da entidade quanto ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao tempo da edição da Portaria nº 2.975, de 30 de julho de 2015.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2999, DE 2023

Estabelece regras para a prevenção e o tratamento de fraudes financeiras e bancárias e aperfeiçoa as hipóteses de responsabilidade civil e criminal das instituições financeiras e dos fraudadores.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece regras para a prevenção e o tratamento de fraudes financeiras e bancárias e aperfeiçoa as hipóteses de responsabilidade civil e criminal das instituições financeiras e dos fraudadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras de proteção para usuários de serviços financeiros e bancários contra fraudes.

Parágrafo único. As regras dispostas nesta Lei devem ser observadas pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a integrar arranjos de pagamentos, na forma da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e da regulamentação vigente.

Art. 2º As instituições financeiras e bancárias são obrigadas a promover campanhas educativas e de prevenção e combate às fraudes ocorridas em seus sistemas, por meio de anúncios em rádio, televisão, em aplicações de internet que tenham mais de dez milhões de usuários no Brasil e em suas próprias plataformas digitais de funcionamento.

§ 1º As campanhas referidas no *caput* deste artigo devem ter:

I - como principal público-alvo as pessoas consideradas mais vulneráveis à ocorrência de fraudes financeiras e bancárias, nos termos do regulamento; e

II - um alcance mínimo semestral de 1/4 (um quarto) de todos os clientes das respectivas instituições financeiras e bancárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 2º As instituições de que trata o *caput* deste artigo devem enviar relatórios semestrais ao Banco Central do Brasil com as informações sobre o número de anúncios veiculados, o seu efetivo alcance, o valor investido na ação educativa e a quantidade de fraudes financeiras e bancárias ocorridas em sua operação no respectivo período.

§ 3º O não atendimento das obrigações constantes do presente artigo pelas instituições financeiras e bancárias sujeitá-las-á à pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, em valor que corresponda a quantia entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do faturamento líquido semestral da respectiva instituição, nos termos e em gradação explicitados em regulamento.

Art. 3º As instituições financeiras e bancárias são obrigadas a instituir, em suas respectivas plataformas de atendimento presencial e digital, mecanismo de denúncia e solução extrajudicial de casos de fraudes que envolvam os seus serviços.

§ 1º As instituições financeiras devem criar, de modo transparente e com ampla publicidade, dentro de seus sistemas de interação com os consumidores, inclusive em centrais de atendimento ou relacionamento acessíveis por ligações telefônicas e acessíveis por aplicações da internet, mecanismos que facilitem eventuais pedidos, pelos consumidores, de bloqueio temporário de contas nas instituições financeiras ou bancárias.

§ 2º Nas centrais de atendimento ou relacionamento referidas no § 1º deste artigo, a possibilidade de pedido de bloqueio temporário de contas deve ser a primeira opção do menu automatizado, a ser imediatamente atendida de forma não automatizada.

§ 3º Os consumidores têm o direito de, no âmbito do atendimento referido no *caput* e no § 2º deste artigo, receber tratamento de dados não exclusivamente automatizado, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sob pena de haver presunção de dano moral sofrido pelo consumidor, sem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

prejuízo de pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do regulamento.

Art. 4º O poder público divulgará semestralmente e com ampla publicidade, nos termos do regulamento, a partir de dados a serem fornecidos semestralmente pelas instituições financeiras e bancárias, relatório com informações a respeito de fraudes ocorridas nas referidas instituições, incluindo, no mínimo:

I - as quantidades absoluta e relativa de fraudes ocorridas em cada instituição;

II - o número de êxitos nas soluções extrajudiciais para os conflitos envolvendo as fraudes ocorridas em cada instituição;

III - o número de demandas judiciais para os conflitos envolvendo as fraudes ocorridas em cada instituição;

IV - o tempo médio para a solução extrajudicial dos conflitos envolvendo as fraudes ocorridas em cada instituição;

V - as principais espécies de fraudes ocorridas em cada instituição, nos termos da classificação exposta em regulamento;

VI - o grau de satisfação dos consumidores com a atenção dispensada pela instituição às respectivas demandas;

VII - o grau de êxito na recuperação do crédito em face dos agentes responsáveis pela fraude em cada instituição financeira; e

VIII - os dados acerca das campanhas educativas e de prevenção e combate às fraudes ocorridas em seus sistemas.

Art. 5º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“**Art. 16-A.** Obter ou tentar obter, por qualquer meio, vantagem indevida, em prejuízo alheio, por meio de processos fraudulentos do tipo pirâmide financeira ou assemelhados.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido:

I – por meio eletrônico; ou

II – se o agente, pessoa física ou jurídica, estiver situado no exterior.”

Art. 6º Revoga-se o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fraudes financeiras, principalmente aquelas cometidas em processos conhecidos como pirâmides financeiras ou esquemas “Ponzi”, lesam centenas ou milhares de indivíduos. Podem ser citados inúmeros esquemas desse tipo no Brasil: Boi Gordo, Avestruz Master e TelexFree, dentre outros menos conhecidos e tantos outros que, infelizmente, ainda não de surgir.

Assim sendo, numa perspectiva inicial, o projeto visa ao estabelecimento de obrigações adjetivas, mas de suma importância: a promoção de campanhas educativas e de prevenção, para que os usuários sejam efetivamente advertidos sobre como se portar no ambiente financeiro e bancário, para evitar a continuidade de fraudes. Pensa-se que apenas com uma conscientização firme e plena conseguiremos dar um basta ao sem-número de fraudes que vêm surgindo diuturnamente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ademais, em termos de responsabilidade civil, o projeto mantém a lógica da regra geral de se tratar de responsabilidade civil objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e do próprio Código Civil, com a possibilidade de configuração de dano moral *in re ipsa* caso a instituição financeira ou bancária não cumpra a obrigação adjetiva de tratamento não exclusivamente automatizado.

Do ponto de vista penal, sabe-se que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça e a doutrina majoritária entendem que essas condutas estão tipificadas no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 1951, que possui pena extremamente branda.

Dito isso, este projeto vem ao encontro da necessidade de resolver essa grave lacuna, promovendo aumento significativo da pena para os referidos esquemas de pirâmide financeira e semelhantes, prevendo também causas de aumento de pena. Por fim, é importante destacar a resolução do problema de conflito de competência envolvendo esses crimes, que agora passam a ser, inegavelmente, de competência da Justiça Federal, por estarem previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

Conclamo, assim, os nobres Senadores e Senadoras a debater, aperfeiçoar e aprovar a importantíssima ideia contida neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.521, de 26 de Dezembro de 1951 - Lei dos Crimes Contra a Economia Popular; Lei de Economia Popular - 1521/51
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951;1521>
 - art2_cpt_inc9
- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7492>
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
 - art20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.999, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *estabelece regras para a prevenção e o tratamento de fraudes financeiras e bancárias e aperfeiçoa as hipóteses de responsabilidade civil e criminal das instituições financeiras e dos fraudadores.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem, ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), o Projeto de Lei (PL) nº 2.999, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que *estabelece regras para a prevenção e o tratamento de fraudes financeiras e bancárias e aperfeiçoa as hipóteses de responsabilidade civil e criminal das instituições financeiras e dos fraudadores.*

Caso aprovada, a lei será aplicável a instituições financeiras, de pagamento e aquelas autorizadas a integrar arranjos de pagamentos.

Conforme proposto, as referidas instituições serão obrigadas a promover campanhas educativas destinadas a prevenir e combater as fraudes bancárias, por meio de anúncios em rádio, televisão, em aplicações de internet e em suas próprias plataformas digitais. Ressalte-se que, em caso de descumprimento dessa obrigação, a instituição infratora estará sujeita à pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, cujo valor variará de 1% (um por cento) até 5% (cinco por cento) do seu faturamento líquido semestral, conforme previsto no § 3º do art. 2º do projeto de lei.

As instituições financeiras e bancárias também serão obrigadas a instituir em suas respectivas plataformas de atendimento presencial e digital mecanismo de denúncia e solução extrajudicial de casos de fraudes que envolvam os seus serviços. Adicionalmente, os consumidores passarão a ter o direito de receber tratamento de dados não exclusivamente automatizado sob pena de haver presunção de dano moral sofrido pelo consumidor, sem prejuízo de pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do regulamento.

O projeto também impõe ao poder público o dever de divulgar, semestralmente, a partir dos dados fornecidos pelas instituições financeiras e bancárias, relatório com informações a respeito de fraudes ocorridas.

Por fim, a iniciativa propõe a criação de tipo penal para punir de forma mais severa o crime de formação de pirâmides financeiras, além de revogar o inciso IX do art. 2º da Lei 1.521, 26 de dezembro de 1951, que confere à conduta tratamento mais brando, no âmbito dos crimes contra a economia popular.

Após a deliberação deste Colegiado, a matéria será apreciada pelas Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo posteriormente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, inciso V, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre meios de comunicação social, redes sociais e assuntos correlatos. Em vista disso, verificamos que a matéria em análise se insere nas competências regimentais deste Colegiado.

Não resta dúvida de que o projeto aborda um tema extremamente relevante. Nos últimos anos, o sistema financeiro passou por transformações significativas, com a crescente digitalização das operações bancárias e o surgimento de novas tecnologias suportadas pela internet. No entanto, junto com esses avanços vieram novos riscos, como o aumento das fraudes digitais e bancárias. Os dados levantados pela Federação Brasileira de Bancos

(FEBRABAN) revelam que um terço dos brasileiros já foram vítimas de golpes ou de tentativas golpe.

A iniciativa do Senador Marcos Do Val possui, portanto, valor incontestável.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência do nosso país já reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos advindos de fraude aplicadas por terceiros contra o consumidor.

Nesse sentido, é importante salientar que o projeto em análise não tem como foco a reparação de danos, que já tem assento firme no ordenamento jurídico brasileiro, e sim a prevenção de fraudes por meio de campanhas publicitárias.

Conforme salientado pelo autor do projeto, trata-se de uma obrigação adjetiva, mas de suma importância para que os usuários sejam efetivamente advertidos sobre como se portar no ambiente financeiro e bancário, para evitar a continuidade de fraudes.

Bastante oportuno, portanto, estabelecer a obrigatoriedade de os bancos e as instituições financeiras realizarem campanhas para alertar os clientes sobre os riscos associados ao uso de seus serviços, bem como divulgarem os meios de proteção disponibilizados.

Reconhecemos que a Febraban e seus bancos associados têm investido em campanhas destinadas a proteger os clientes contra os golpes. Na mesma linha, registramos que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil têm atuado para combater as fraudes, merecendo destaque a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, que obriga as instituições financeiras a compartilharem dados e informações sobre indícios de fraudes, com a finalidade de subsidiar seus procedimentos e controles para prevenção de golpes.

Nada obstante, diante da relevância do tema, tal obrigação deve estar devidamente consignada em lei, conforme proposto no projeto ora em análise.

Registramos ser oportuno ajustar os percentuais das multas impostas para as instituições financeiras que eventualmente deixarem de realizar as campanhas preventivas previstas. Os valores fixados no projeto se afiguram bastante elevados e podem gerar um ambiente de litigiosidade que não contribuirá para a eficácia da lei a ser editada. Nesse sentido, apresentamos emenda que

restringe o valor da multa ao intervalo de 0,5% a 1% do faturamento líquido semestral da instituição infratora.

Entendemos ainda ser necessário promover ajuste redacional no *caput* do art. 2º do PL nº 2.999, de 2023, na forma da emenda apresentada a seguir, tendo em vista que a expressão “aplicações de internet”, tal como definido no Marco Civil da Internet, possui conteúdo bastante amplo e pode alcançar aplicativos ou funcionalidades que não se enquadram nos conceitos de rede social ou meio de comunicação social eletrônica.

Quanto à proposta de criação de um tipo penal para o crime de pirâmide financeira, entendemos que a proposição atende a uma demanda antiga da sociedade, que considera branda a pena prevista no inciso IX do art. 2º da Lei 1.521, de 1951.

Com o desenvolvimento da internet e das redes sociais, o potencial lesivo desse tipo de fraude cresceu exponencialmente. A captação de vítimas não ocorre mais pessoalmente, pelo correio ou por telefone; tampouco se limita a uma cidade, um estado ou um país. Virtualmente qualquer pessoa do globo pode ser vítima ou autora desses crimes.

Nesse contexto, o art. 16-A, a ser incluído na Lei nº 7.492, 16 de junho de 1986, cria um tipo penal mais adequado à repressão do crime de pirâmide financeira, que passa a ser punido com pena de reclusão, de quatro a dez anos, mantendo-se a aplicação de multa. Oportunamente, o parágrafo único do art. 16-A prevê o aumento de pena quando o crime for cometido por meio eletrônico ou se o agente estiver situado no exterior.

Julgamos conveniente mencionar que o PL nº 3.706, de 2021, do Senador Eduardo Braga, também busca criar um tipo penal para o crime de constituição de pirâmide financeira. Considerando que ambas as matérias serão apreciadas em decisão terminativa por outras comissões, entendo desnecessário proceder qualquer manifestação acerca da eventual prejudicialidade dos arts. 5º e 6º do PL nº 2.999, de 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.999, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCDD

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.999, de 2023:

“**Art. 2º** As instituições financeiras e bancárias são obrigadas a promover campanhas educativas e de prevenção e combate às fraudes ocorridas em seus sistemas, por meio de anúncios em rádio, televisão, na internet e em suas próprias plataformas digitais.

.....

§ 3º O não atendimento das obrigações constantes do presente artigo pelas instituições financeiras e bancárias sujeitá-las-á à pena de multa administrativa, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil, em valor que corresponda a quantia entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento) do faturamento líquido semestral da respectiva instituição, nos termos e em gradação explicitados em regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator